



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.

- 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de procedência exarada na ação de indenização por dano moral decorrente da não concessão de crédito em razão do ajuizamento de ação judicial contra instituição bancária.
- 2) A prática de elaboração e consulta de “lista” com nomes de consumidores que buscaram tutela judicial em face de abusividades que entendiam presentes em contratos bancários são atos flagrantemente ilegais e abusivos. As instituições financeiras negam sua existência, pois cientes da impossibilidade de registro de tais fatos, que atenta, inclusive, contra o direito constitucionalmente assegurado de acesso ao Judiciário, na forma do artigo 5º, XXXV, da CF. Nenhuma lista negativa pode ser criada, fomentada ou consultada se o seu conteúdo for a restrição de crédito a quem ingressou com ação judicial contra empresa integrante do sistema financeiro, por seu caráter limitador de direitos e discriminatório.
- 3) *In casu*, logrou a parte autora produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, demonstrando suficientemente os fatos narrados na exordial. As testemunhas ouvidas no feito apontaram que a lista existe e a demandante teve o crédito negado por conta de sua inclusão. Em razão disso, responde o segundo requerido por ter alimentado o sistema com a informação, que no caso concreto ainda encontrava-se equivocada, já que não ajuizou a parte autora ação revisional, mas demanda declaratória de inexistência de débito. Por sua vez, a responsabilidade do segundo requerido decorre do fato de ter acessado o cadastro e negado crédito à parte demandante.
- 4) Outrossim, não há que se falar em descabimento de aplicação de pena de multa para fins de dar efetividade ao provimento cominatório dirigido à exclusão do cadastro, que encontra previsão legal no art. 461 do CPC.



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

5) Sentença de procedência mantida.
APELAÇÕES DESPROVIDAS.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO
DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE CAXIAS DO SUL

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-
08.2012.8.21.7000)

BANCO BMG S A

APELANTE

BV FINANCEIRA S A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELANTE

CLAUDIA MARISA DE SOUZA
FOLCHINI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento às apelações.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 01 de outubro de 2015.

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,
Relator.

RELATÓRIO



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença exarada às fls. 182/189, que passo a transcrever:

Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por CLÁUDIA MARISA DE SOUZA FOLCHINI contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO BMG S.A..

A autora narrou que em abril de 2010 procurou a revendedora de carros NOVAN CAR, para efetuar a compra de um veículo usado modelo Celta, pelo valor de R\$ 16.500,00, e que verificou a possibilidade de financiamento do mesmo. Diante disso, que o vendedor se reportou ao preposto da BV, o qual alegou a impossibilidade de crédito, em face do autor ter litigado em face do Banco BMG, cujo objeto seria revisional de juros. Mencionou a tentativa de explicar que a ação anterior não era revisional de juros. Apontou a humilhação enfrentada, e o direito aplicável. Pediu a procedência, com condenação pelos danos morais sofridos. Postulou, já em sede liminar, a abstenção de inclusão ou exclusão de quaisquer cadastros.

Deferida a medida liminar (fl. 38/39), as requeridas foram citadas.

A demandada BV contestou (fl. 49/60). Sustentou a discricionariedade na concessão de crédito, a falta de comprovação de recebimento de qualquer pedido, a inexistência de lista negra, e que a cliente já contratou anteriormente com a instituição financeira. Alegou que a ação é uma aventura jurídica, bem como a inexistência de danos e de ilícito. Asseverou a ausência dos pressupostos para responsabilização. Da mesma forma, a inexistência de responsabilidade e de culpa. Teceu considerações acerca do quantum indenizatório. Postulou a improcedência.

O BMG apresentou resposta (fl. 71/77). Suscitou ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou a ausência de prova da existência de dano, a falta de caracterização dos elementos ensejadores da indenização por dano moral, e que o mero dissabor



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

não gera indenização por dano moral. Afirmou que eventual indenização deve ser fixada em quantia razoável. Pugnou pela improcedência.

Apresentada réplica (fl. 102/106).

Audiência do artigo 331 do CPC (fl. 142).

Audiência de instrução (fl. 164).

Apresentados memoriais, apenas pelos réus (fls. 174/180).

Relatei.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação proposta para determinar o cancelamento do apontamento junto a todo e qualquer cadastro de crédito, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 100,00, e condenando-se a ré ao pagamento de indenização nestes moldes em caso de descumprimento, e em favor da autora. Da mesma forma, condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte demandante no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) devidos pela ré, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde 17/01/2012, e com juros de mora de 1% ao mês desde 13/07/2010.

Caberá à demandada, solidariamente, o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do demandante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação considerando os vetores do artigo 20 do CPC, valor que deverá ser corrigido pelo IGPM até o adimplemento e com juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da presente.

O primeiro demandado apelou às fls. 205/221, insurgindo-se em face do resultado do julgamento, afirmando inexistir prova nos autos de que tenha recebido pedido de análise de crédito da parte autora. Asseverou não negar crédito com base no fato de ter o requisitante ajuizado ação contra instituição financeira. Destacou que a concessão de crédito está no



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

âmbito da discricionariedade do banco. Afirmou inexistir ato ilícito a ensejar dano moral. Postulou, sucessivamente, a redução da indenização. Propugnou pelo provimento do recurso.

O segundo demandado apelou às fls. 191/201, insurgindo-se em face do resultado do julgamento, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou inexistir ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, afirmando, também, não ter logrado a parte autora demonstrar a ocorrência do dano moral. Sustentou o descabimento da aplicação da pena de multa. Postulou, sucessivamente, a redução do valor da indenização. Propugnou pelo provimento do recurso.

Recebidos os apelos (fls. 228), a parte autora e a primeira demandada apresentaram contrarrazões (fls. 230/234 e 235/243).

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 09 de agosto de 2012, com distribuição à Desa. Ângela Terezinha de Oliveira Brito, que declinou da competência, sendo o feito redistribuído, em 17 de maio de 2013, ao Des. Antônio Correa Palmeiro da Fontoura e, em 28 de janeiro de 2014, ao Dr. Niwton Carpes da Silva.

O processo foi-me redistribuído em 04 de junho de 2014 e os autos vieram conclusos em 20 de agosto de 2015.

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552 do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.



SJCST
Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

Examino recurso de apelação interposto contra sentença de procedência exarada na ação de indenização por dano moral.

Discute-se nos autos se faz jus a parte autora à indenização por dano moral decorrente da negativa de concessão de financiamento bancário em razão de ter ajuizado ação judicial contra instituição financeira, reputando estar inclusa na denominada “lista negra” dos bancos.

Tenho que não merece reforma a bem lançada sentença de procedência exarada pelo colega magistrado, Dr. Daniel Henrique Dummer, que apreciou corretamente o fato litigioso, fez correta leitura da prova produzida nos autos e adequada exegese dos dispositivos aplicáveis à espécie jurídica, que resta mantida *in totum*, inclusive no tocante ao *quantum* indenizatório.

Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênias ao Juízo de origem para reproduzir a decisão recorrida:

1. Ilegitimidade Passiva.

Matéria que diz com o mérito da causa e será analisada nos pontos seguintes.

2. Ilícito.

Resta incontroverso que a parte autora ingressou com ação judicial em face do BANCO BMG.



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

A sentença de fls. 24/27 mostra que no processo 010/1.08.0036223-6 a demandante e o BMG litigaram em demanda que não versava sobre revisão de encargos contratuais, mas sobre o pagamento integral do valor contratado.

A parte demandante sustentou que por causa daquela ação, a BV negou crédito em abril de 2010, em face da existência de “lista negra” de clientes que ingressaram com ações revisionais contra financeiras.

Cumprе destacar que a prática de elaboração e consulta de “lista” com nomes de consumidores que buscaram tutela judicial em face de abusividades que entendiam presentes em contratos são atos flagrantemente ilegais e abusivos.

Tanto o é que as instituições financeiras negam sua existência, claramente porque sabedoras da impossibilidade de registro de tais fatos.

Note-se que existe o direito constitucionalmente assegurado de demandar em juízo, na forma do artigo 5º, XXXV da Lei Maior:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Da mesma forma, nenhuma lista negativa pode ser criada, fomentada, administrada, alimentada ou consultada se o seu conteúdo for a restrição de crédito a quem ingressou com ação judicial contra empresa integrante do sistema financeiro.

Repugna, ainda mais, seu caráter secreto, limitador de direitos e discriminatório. Sobretudo, pela tentativa – mais uma vez – de se criar uma casta de pessoas – mesmo que jurídicas – a qual o Direito é aplicado de forma diferente, que está acima dos ditames legais e que tudo pode.

Por isso, conclui-se facilmente que a inclusão do nome de qualquer pessoa nesse cadastro, secreto e atentador de direitos é fato ilícito, e muito grave.

Colaciono precedentes jurisprudenciais que vedam a elaboração de listas de ex-empregados, prática que afasta pessoas do mercado de trabalho, que mutatis mutandis acarretam decorrências semelhantes àquelas do aludido cadastro questionado na presente demanda:

(...)

É certo, ninguém é obrigado a contratar, o que, aliás, já reconheci em outras sentenças.



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Todavia, nas relações sujeitas ao CDC a situação é diversa.

O fornecedor se obriga na forma do artigo 30 da mencionada lei:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A jurisprudência gaúcha (TJRS) tem afastado pretensões indenizatórias como a apresentada na presente, sempre ao argumento de que a parte demandante não fez prova da existência desse cadastro ou "lista negra", bem como da inclusão do nome da parte.

Nessa linha:

(...)

A existência da "lista negra" é afirmada por reportagens jornalísticas, como a colacionada pela inicial.

Da mesma forma, a notícia que segue:

Consumidores reclamam de 'lista negra' para crédito em bancos

Cientes que entraram com ações na Justiça dizem sofrer discriminação.

OAB pediu explicação às instituições financeiras.

Do G1, com informações do Fantástico

Cresce o número de consumidores que alegam ter começado a sofrer restrição de crédito depois de entrar na Justiça pedindo revisão do valor das prestações de um financiamento. É a chamada ação revisional de juros. Rever o valor das prestações é um direito de qualquer cliente de bancos e financeiras, mas consumidores em todo o Brasil se queixam de discriminação quando entram na Justiça.

[Visite o site do "Fantástico"](#)

O caso levou a Ordem dos Advogados do Brasil a pedir explicações às instituições de crédito que atuam no estado.

(...)

A advogada Maria Cristina Siqueira afirma que instituições financeiras mantêm uma lista secreta com



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

nomes das pessoas que pedem na justiça a revisão de um contrato de financiamento.

(...)

A lista paralela prejudicaria até os profissionais que representam consumidores em ações revisionais. (...)

Mesmo com o nome limpo na praça, uma consumidora do Rio de Janeiro diz que não consegue qualquer tipo de financiamento (...).

Um consumidor do Rio Grande do Sul faz a mesma acusação. Ele diz que o histórico de crédito está limpo, mas tem uma ação revisional de juros aberta no ano passado, e por isso não consegue financiar a compra de um caminhão zero quilômetro.

O consumidor gravou um telefonema dado à financeira. Do outro lado da linha, o funcionário confirma a existência da lista.

(...)

A reportagem do "Fantástico" se apresentou como cliente em oito revendas de carros. Depois que o repórter diz que tem uma ação revisional contra um banco, os vendedores, que não sabem que estão sendo gravados, confirmam a existência da lista.

Vendedor - Têm uma caixa-preta lá que todos que entram com revisional ficam queimados nas financeiras. É a mesma coisa que ter o CPF sujo.

Outro lado

Em nota enviada ao "Fantástico", a Federação Brasileira de Bancos afirma desconhecer qualquer banco de dados sobre ações revisionais.

Também em nota a Associação Nacional das Instituições de Crédito afirma que os bancos e financeiras fazem, dentro da lei, consultas a diversas bases cadastrais que podem incluir levantamentos de informações públicas do Poder Judiciário.

Mas, segundo o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor. O descumprimento do artigo pode gerar a multa de até R\$ 30 milhões.

A coordenadora do Procon do Rio Grande do Sul, Adriana Burger, confirma que é discriminação negar crédito a quem entrou na Justiça.

(...)



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

O consumidor que tem o nome limpo na praça mas não consegue crédito por causa de ação revisional pode procurar o Procon. Se possível, deve levar provas ou testemunhas.

(...)

Diante disso, existe um substrato apto a fazer crer que exista aludida lista de pessoas que ingressaram com ações revisionais, o que faz necessária apenas a prova de que a autora foi inscrita e que essa restrição impediu o negócio mencionado na inicial.

Entendo que a prova dos autos é suficiente.

As testemunhas ouvidas, JULIO CESAR HEINRICH (fl. 171, verso) e BÁRBARA THAÍS DE OLIVEIRA (fl. 172) apontaram respectivamente, que:

- existe a lista;
- a demandante teve o crédito negado por conta de sua inclusão na lista.

Cumpra destacar que, no caso, a própria inscrição estaria incorreta, posto que a demandante jamais ingressou com ação revisional de contrato, posto que a ação ajuizada anteriormente diz respeito à alegação – demonstrada, ao menos em primeiro grau – de quitação do contrato.

A dificuldade de provar é notória nesses caso, afinal trata-se de cadastro secreto, e que é administrado apenas por prepostos das instituições financeiras.

Seja como for, no caso, a demandante logrou conseguir a produção da prova constitutiva de seu direito.

O documento de fl. 29 demonstra que a demandante pretendia efetivar a compra junto à empresa Novancar de veículo Celta, ano 2005, pelo valor de R\$ 16.500,00, mediante entrada de R\$ 2.000,00, além de pagamento do saldo devedor de R\$ 14.500,00, em 48 parcelas de R\$ 514,00, ou, em 60 parcelas de R\$ 461,00. O valor final do financiamento seria de R\$ 24.672 ou R\$ 27.660, mais do que compatíveis com o valor a ser financiado.

Existe no caso, ainda, transcrição de conversa virtual entre operadores, CJR Vendas e Grupo Financar.

Consultei o saite do Grupo Financar, que explica do que se trata:

A Financar correspondente bancário, é credenciada junto aos principais bancos de consignados – BV



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Financeira, Banco BMG, Bradesco Promotora, Banco Schahin, Banco BonSucesso, Banco Daycoval e PortoCred atuando em todo País, oferecendo operações de empréstimos e financiamentos direcionados a Aposentados e Pensionistas do INSS; Servidores Públicos Cíveis Federais; Militares das Forças Armadas; Servidores Públicos Estaduais e Servidores Públicos Municipais.

Você encontrou o endereço certo, com as melhores condições e facilidades para quem procura por empréstimo consignado.

Nas nossas páginas você vai descobrir e confirmar as maiores vantagens para realizar seu empréstimo consignado: os maiores prazos, os menores juros do mercado e livre das dificuldades que você encontra na concorrência.

E mais: você pode fazer a sua solicitação a qualquer hora e em qualquer lugar. Caso prefira falar com um de nossos atendentes, estaremos sempre a sua inteira disposição, de um modo ágil, atencioso e seguro.

Diante disso, a ré BV estava representada na conversa acostada, e que NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO específica e fundamentada por qualquer das rés.

Do documento, verifica-se que a cliente afirmava ter financiado um veículo, pago antecipadamente, mas que o banco a protestou e colocou-a na lista “negra” por ação revisional. Claramente, essa lista é de conhecimento de quem está travando a conversa.

A representante da BV nada questionou e apenas solicitou o número do CPF da cliente, vindo a confirmar que o CPF número 701289600-00 (exatamente aquele informado pela autora com a inicial) consta da “relação de clientes com Ação revisional De juros”. Nota-se a prova da existência do cadastro e da inscrição.

Após confirmações daqueles que dialogavam, sobreveio confirmação da Financar de que realmente a autora constava “lá”, que seria verificado com o setor responsável, inclusive com número de protocolo (22897790).

Fica evidente, assim, a prática das instituições financeiras, que causou lesão à demandante.

Friso que com essa prova, o ônus da prova é da parte ré para desqualificá-la, o que jamais foi produzido.



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Em primeiro lugar, pelo princípio da carga dinâmica da prova, pelo qual o ônus da prova é carreado à parte que possui as melhores condições de fazê-lo.

Nessa trilha:

(...)

Ao segundo, estamos diante de relação sujeita ao CDC, o que acarreta a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor.

Assim:

(...)

Acrescente-se que o Banco BV apresentou contrato pretérito firmado pela demandante (fl. 65), que foi firmado em 27 de abril de 2006, para financiamento de R\$ 6.791,25. Esse contrato foi integralmente quitado – pela ausência de prova em sentido contrário – pelo que, ao menos para a BV, Cláudia era uma “boa pagadora”.

Caberia à BV a prova da impossibilidade da concessão do financiamento e suas razões, mas pelo que se demonstrou a ré sequer avaliou os riscos do crédito à demandante, cortando a possibilidade de qualquer financiamento pela simples existência de demanda anterior.

Por tudo isso, caracterizada a fonte do dever de indenizar.

3. Responsabilidade.

A responsabilidade pelos fatos é de ambas as requeridas.

Responde a BMG porque alimentou o sistema com a informação acerca da demandante, informação essa que, além de tudo, estava equivocada, posto que jamais houve o ajuizamento de ação revisional de cláusulas contratuais pela demandante.

De outra banda, a BV é responsável, pois acessou o cadastro e negou crédito à parte demandante.

4. Danos Morais.

Houve dano originado pela conduta da parte requerida. Por corolário, obrigadas estão a indenizar, na dicção dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Comprovados, pois, o fato ilícito, o resultado, o nexo causal, e a fundamental responsabilidade das requeridas, se impõe a condenação destas em relação aos danos morais ocorridos.



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Há, nos autos, suficientes elementos de convicção para presumir a ocorrência de dano moral. A demandante teve inscrição indevida, conforme descrito nos pontos anteriores. A simples potencialidade caracteriza o dano moral, servindo, quando muito, a efetivação destes para mensuração da indenização.

Cuida-se, ademais, de dano moral in re ipsa. (...)

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental. Cabe salientar que o artigo 1º da Lei Maior apresenta como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, visivelmente atingida quando violada a honra do cidadão e acarretado dano.

O Código de Defesa igualmente é aplicável, visualizados as figuras previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Deste diploma legal destaco os artigos 6º, VI, VII que prevêm a responsabilização por danos morais.

Para mensuração do valor do quantum indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

Venho reiteradamente sustentando que as condenações não podem ser ínfimas, pena de incentivo à conduta ilícita. Cada vez mais as impingem cadastramentos sem qualquer garantia ao cidadão, motivo pelo qual a jurisprudência deve atuar de forma mais enérgica. Ao que parece as condenações vem se mostrando insuficientes.

As empresas não tomam cuidados, tudo porque o Poder Judiciário arbitra indenizações ínfimas para seus padrões, ingressando tais condenações nas próprias projeções das empresas na coluna dos débitos. Confia – e infelizmente vê atendido seu pleito – na exagerada prudência e modicidade dos julgadores na fixação do montante indenizatório.

De nada adianta ao Poder Judiciário a identificação das empresas mais demandadas ou buscando soluções administrativas junto às agências reguladoras, as quais na prática preocupam-se muito com as concessionárias, e quase nada com os



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

consumidores/usuários. O julgador possui meios para inibir a atuação indevida, e este se dá com a fixação de condenações que efetivamente desestimulem a prática ilícita e indevida.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

No caso, importante o caráter punitivo, posto que se trata de cadastro secreto, reiteradamente desmentido pelas financeiras, e raramente provado judicialmente.

Considerando a condição econômica das partes, o fato cometido, o valor do débito, e as conseqüências advindas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) devidos pela ré, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (17/01/2012).

Tendo em vista que a indenização tem por base um ato ilícito os juros de mora devem incidir a partir da data do fato. Na data da negativa de crédito houve a constituição em mora da ré, o que de qualquer modo, constitui em mora. Não existe prova da data do fato, pelo que se impõe acolher a data do ajuizamento da demanda, 13/07/2010.

Nesse sentido o artigo 962 do Código Civil/1916, repetido pelo artigo 398 do Código de 2002, e a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outros provimentos.

Pelas mesmas razões, confirma-se a liminar, determinando o cancelamento do apontamento junto a cadastros de inadimplentes em face do debatido na presente ação.

Impende acrescentar, ainda, que não há se falar em descabimento da incidência da multa imposta na sentença.

A aplicação da penalidade objetiva dar efetividade ao provimento cominatório dirigido ao cancelamento do registro negativo, encontrando amparo legal no art. 416 do CPC, que permite ao juiz, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer,



SJCST

Nº 70050395730 (Nº CNJ: 0346165-08.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

determinar providências que assegurem o resultado prático da medida, inclusive com aplicação da pena de multa.

Destarte, o desacolhimento das irresignações recursais é medida imperativa.

ISSO POSTO, voto pelo desprovimento dos apelos.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70050395730, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL HENRIQUE DUMMER